



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATO DELIBERATIVO Nº 115, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de beneficiários agregados do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF-Med), no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Geral do STF-Med e considerando o decidido na reunião extraordinária 30 de outubro de 2023 do Conselho Deliberativo do STF-Med, e o contido no Processo nº 007266/2017.

R E S O L V E:

Art. 1º O ingresso e a permanência de beneficiários agregados no Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med) passam a ser regulamentados por este Ato Deliberativo.

Art. 2º São considerados beneficiários agregados diretos dos titulares do STF-Med:

I - o pai, a mãe, o padrasto e a madrastra:

a) com economia própria, inscritos até 18/5/2006;

b) com mais de 59 anos, que deixarem de atender as exigências para fins de permanência no plano de saúde como dependentes;

II - os filhos e os enteados, que não atendam às exigências para fins de registro como dependentes, até 38 anos de idade; e

III - os ex-cônjuges com percepção de pensão alimentícia.

Art. 3º São considerados beneficiários agregados indiretos os netos, os irmãos e os sogros inscritos até 30/1/2004.

Parágrafo único. A permanência dos beneficiários previstos neste artigo fica condicionada à comprovação de que são solteiros, no caso dos netos e dos irmãos, e de que não possuem economia própria, em qualquer situação.

Art. 4º A inscrição do beneficiário agregado deve ser formalmente requerida pelo beneficiário titular na Coordenadoria de Gestão do STF-Med (CMED).

Art. 5º No momento da inscrição, o beneficiário titular deve apresentar declaração sobre o estado civil e a inexistência de economia própria do beneficiário agregado, com exceção dos filhos e dos enteados, nos termos do inciso II do art. 2º deste Ato, e autorizar:

I - desconto em folha de pagamento:

a) da contribuição *per capita* devida por agregado inscrito, nos valores e condições estabelecidos em ato deliberativo próprio; e

b) do valor correspondente à participação do agregado no custeio dos serviços utilizados, conforme previsto em ato deliberativo próprio;

II - realização de perícias médicas a qualquer momento e em orçamentos de qualquer valor.

Art. 6º A utilização da assistência médica e odontológica do plano de saúde poderá estar sujeita ao cumprimento de período de carência previsto no Regulamento Geral do STF-Med, no caso de primeiro ingresso ou de ruptura do vínculo.

Art. 7º Os beneficiários titulares contribuirão mensalmente para a manutenção dos beneficiários agregados no STF-Med com o pagamento dos valores indicados em ato deliberativo próprio, mediante desconto em folha de pagamento, depósito em conta ou boleto bancário, a critério da CMED.

Art. 8º Sobre os serviços utilizados pelo beneficiário agregado na rede credenciada ou conveniada incidem percentuais de custeio, definidos em ato deliberativo próprio, que serão pagos pelo beneficiário titular nos mesmos moldes do previsto no art. 7º deste ato.

Parágrafo único. Na hipótese de o beneficiário agregado utilizar a rede credenciada ou conveniada enquanto estiver cumprindo carência, estiver suspenso ou com inscrição cancelada, a participação financeira, a título de custeio, será de cem por cento sobre os valores dos procedimentos constantes das tabelas adotadas pelo STF-Med.

Art. 9º Os beneficiários agregados serão excluídos do STF-Med:

I - por solicitação própria ou do titular; ou

II - quando deixarem de cumprir as condições exigidas para permanência.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não desonera o titular da quitação dos débitos porventura existentes referentes ao beneficiário agregado.

Art. 10. Qualquer fato que implique a exclusão do beneficiário deverá ser comunicado à CMED, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo poderá ensejar responsabilização administrativa e o ressarcimento de eventuais utilizações.

§ 2º Eventuais efeitos decorrentes da exclusão do beneficiário retroagirão à data do fato que lhe deu causa.

Art. 11. A CMED promoverá, a cada dois anos, o cadastramento dos beneficiários agregados em período previamente divulgado.

§ 1º O beneficiário titular é responsável pelo cadastramento de seus agregados, salvo no caso do inciso III do art. 2º deste ato, que caberá ao próprio cadastrar seus dados.

§ 2º Por ocasião do cadastramento, o beneficiário titular deve ratificar as declarações constantes do *caput* do art. 5º deste ato e apresentar documentos exigidos, se for o caso.

§ 3º A ausência de atualização cadastral no período definido implicará a suspensão imediata da condição de beneficiário do STF-Med.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a CMED notificará o beneficiário para regularização cadastral no período improrrogável de trinta dias, findo o qual a inscrição será cancelada.

§ 5º Na impossibilidade de manifestação do beneficiário responsável, o cadastramento poderá ser realizado por procurador mediante apresentação de documento de identidade e procuração específica original ou autenticada, válida por no mínimo seis meses, sendo vedado o subestabelecimento.

Art. 12. Os beneficiários titular e agregado estão sujeitos a sanções administrativas, civis e criminais em caso de declarações falsas.

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste ato serão resolvidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 14. Fica revogado o Ato Deliberativo nº 100, de 03 de julho de 2023.

Art. 15. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON FACHIN



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Edson Fachin, MINISTRO**, em 08/11/2023, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2371009** e o código CRC **DACC8AB7**.

007266/2017

2371009v3